



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1998
C	Stoluntino
	Ruorica

Processo : 10820.000649/95-38
Acórdão : 203-03401

Sessão : 28 de agosto de 1997
Recurso : 101.128
Recorrente : FRANCISCO HAROLDO DO PRADO & OUTRO.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP.

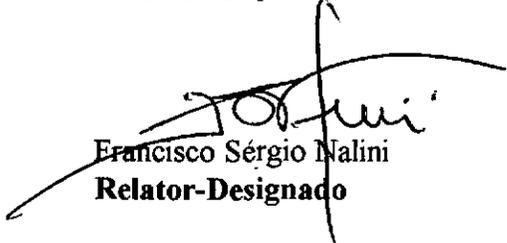
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos não providos de provas ou laudo competente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRANCISCO HAROLDO DO PRADO & OUTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renalto Scalco Isquierdo, Ricardo Leite e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000649/95-38

Acórdão : 203-03.401

Recurso : 101.128

Recorrente : FRANCISCO HAROLDO DO PRADO & OUTRO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/94 e das contribuições sindicais, mantido pela decisão de primeira instância, assim ementada:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Em seu recurso, o contribuinte alega, em síntese, o seguinte: discorda a falta de competência da administração fazendária para apreciar inconstitucionalidade de lei e transcreve doutrina e jurisprudências que respaldam sua tese; diz que o art. 3º da Lei nº 8.847/94 desatende ao princípio da legalidade; pede a anulação de decisão recorrida.

Em suas contra-razões a PGFN diz que a decisão está fundamentada na MP nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94 e, portanto, não houve desrespeito ao princípio de anterioridade; diz que o art. 10, § 2º, do ADCT-CF/88 respalda a cobrança das contribuições sindicais juntamente com o ITR e transcreveu jurisprudência do STF; requer o indeferimento do recurso.

M

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000649/95-38

Acórdão : 203-03.401

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

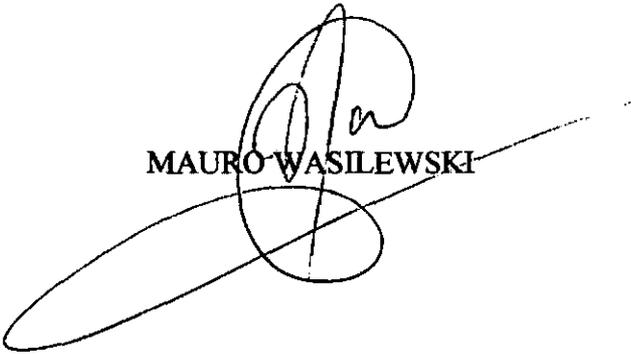
Evidentemente, as contra-razões da douta PGFN pouco se comunicam com o teor da peça recursal, pois esta insurge-se apenas quanto a ilegalidade do art. 3º, § 3º da Lei nº 8.847/94.

Todavia, mesmo que venha ser discutível os aspectos dessa lei, no que respeita ao princípio da legalidade, pois qualquer lei é discutível, não se vislumbra na mesma nenhuma flagrante inconstitucionalidade, não merecendo a mesma ser, por Órgão Administrativo, declarada, de plano, inconstitucional ou considerada vulneradora do princípio da legalidade.

Sob minha ótica, podem os Conselhos ou Tribunais Administrativos deixar de aplicar uma norma se a entenderem inconstitucional ou ilegal, todavia, isto só nos casos de visível e indiscutível vício da norma ou quando a jurisprudência do STF esteja pacificada, o que não é o caso destes autos.

Assim, converto o processo em diligência no sentido de que o recorrente junte, se assim quiser, um Laudo de Avaliação na forma do § 4º acima citado, recomendando que o mesmo seja elaborado de acordo com as normas da ABNT e que seja acompanhado da respectiva ART/CREA.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


MAURO WASILEWSKI



Processo : 10820.000649/95-38
Acórdão : 203-03.401

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI, RELATOR-DESIGNADO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo do ITR 94, seus consectários, e as publicações dos diplomas legais que deram origem à cobrança.

Não cabe razão à recorrente pois a Medida Provisória n.º 399 de 29 de dezembro de 1993, explicitava quais eram as condições da ocorrência do fato gerador:

Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício.

Já o artigo 3º determinava que a base de cálculo do mesmo é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

O Código Tributário Nacional - CTN, no seu artigo 114, define que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Por outro lado, o artigo 62 da Constituição Federal dá força de lei às Medidas Provisórias adotadas pela Presidência da República:

"Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias" (grifo nosso).

A Medida Provisória foi convertida em lei em janeiro de 1994, ou seja, a Lei n.º 8.847, publicada em 29 de janeiro de 1994.

Afasta-se, assim, qualquer argumento de inaplicabilidade da mencionada lei.

Também afasta-se o argumento de não observância do princípio constitucional



Processo : 10820.000649/95-38

Acórdão : 203-03.401

de anterioridade, pois, como afirma a autoridade monocrática, o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro da ocorrência do fato gerador.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o município da recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, o fato da sua publicação ter ocorrido em março de 1995 é facilmente justificado pela necessidade da compilação de tais valores. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Como prova contrária, o contribuinte poderia ter se beneficiado do previsto no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que abre a possibilidade da apresentação de Laudo Técnico, que teria de ser elaborado por entidades ou profissionais devidamente habilitados.

Também, não há dúvidas no tocante à cobrança das contribuições, uma vez que as mesmas foram perfeitamente calculadas, como veremos a seguir:

O valor de Contribuição à CONTAG foi estipulado pelo Parecer Normativo MTA/CJ/Nº 24/92 em Cr\$ 293.790.000,00 e sua atualização em UFIR foi calculada nos termos do OF/MTA/SNTb/N.º 90/92, interpretando o previsto no art. 1º, da Lei nº 8.383/91.

O Ato Declaratório nº 55 de 27/5/92, fixou a UFIR de junho de 1992 em Cr\$ 1.707,05, ou seja a contribuição de 5,73 UFIR por empregado (parágrafo 2º, artigo 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71).

A Contribuição à CNA, por sua vez, foi cobrada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.

O Maior Valor de Referência - MVR, extraído conforme cálculo acima, foi fixado em UFIR, através do que foi previsto no inciso II, do artigo 21, da Lei N.º 8.178/91, e do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000649/95-38

Acórdão : 203-03.401

parágrafo 1º, do artigo 1º e inciso II, do artigo 3º da Lei nº 8.383/91, ou sejam, 17,86 UFIR.

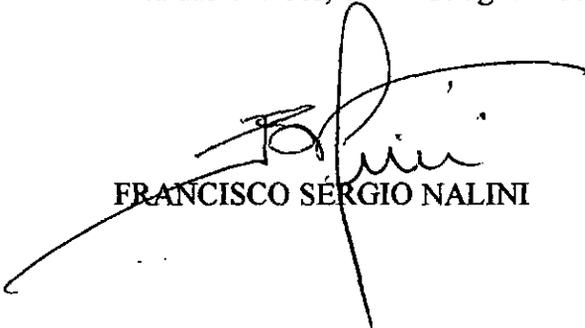
O Valor da Terra Nua - VTN refere-se a 31/12/93, convertido pelo valor desta em 01/01/94.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos, como as correções efetuadas estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu em seu total à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI